Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 827/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10866/2019
PROTOCOLO	**:** 1999198
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS	**:** CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – REALIZAÇÃO DE ADMISSÕES SUCESSIVAS DA MESMA AGENTE PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO OU FATO NOVO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 52 TCE/MS – DESRESPEITO AO REQUISITO DA TEMPORALIDADE – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Súmula 52 TCE/MS não serve como fundamento para amparar contratação temporária ilegal, por desrespeito ao requisito da temporalidade previsto pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, fato que impede o registro do ato de admissão e motiva a imposição da multa, prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em decorrência da infração à norma constitucional e legal.

2. Não apresentado documento ou fato novo que justificasse a alteração do julgamento, sendo comprovados a irregularidade e o não atendimento ao prazo de remessa dos documentos exigidos pela norma regulamentar vigente à época, sem justificativa hábil, a multa é medida imperativa, conforme previsão legal, merecendo a fixação do *quantum* ser atenuada diante da verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas.

3. Parcial procedência para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal à época, a fim de reduzir a multa imposta no item "II", "a" para 50 (cinquenta) UFERMS; mantendo inalterados os demais termos da Deliberação do Acórdão **AC01 - 1510/2018**, do TC/30520/2016.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam-se os autos, nesta fase, de pedido de revisão, proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão AC01 – 1510/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1852, do dia 04/09/2018, que decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado (n. 96/2013) de Sirlei Cora, inscrita no CPF sob o n. 639.064.221-00, efetuada pelo Município de Chapadão do Sul/MS para exercer a função de professora durante o período de 06 de março de 2013 a 20 de dezembro de 2013, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializada mediante a realização de admissões sucessivas da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Luiz Felipe Barreto de Magalhaes - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época - inscrito no CPF sob o n. 499.421.077-20, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 100 (cem) UFERMS em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio ao SICAP dos dados e informações acerca da presente contratação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Busca o jurisdicionado a reapreciação da decisão prolatada, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou que:

> a) não havia candidatos habilitados em concurso público;
>
> b) a contratação ocorreu em conformidade com o dispositivo legal do art. 37 da Constituição Federal, e das leis municipais, de forma emergencial e temporária, atendendo ao excepcional interesse público, bem como necessidade da contratação;
>
> c) o administrador não causou prejuízo ao erário;
>
> d) entendimentos do STF, Súm. 52 do TCE/MS/;
>
> e) violação do art. 71 da Constituição Federal;
>
> f) violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, Súmulas 83 e 84 do TCE/MS;

g) nos contratos dos anos anteriores – 2008 a 2012, o recorrente não era o Prefeito Municipal do Município, sendo empossado no ano de 2013; e

h) realizou concurso público no ano de 2014.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, peça 9, e o Ministério Público de Contas, peça 10, sugeriram pelo conhecimento e não provimento, por não haver hipótese de reforma ou anulação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de pedido de revisão, proposto pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, à época, Luiz Felipe Barreto de Magalhães que, inconformado com o acórdão AC01 – 1510/2018, busca a sua reforma no tocante a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS pela inobservância da legislação quanto à contratação e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O jurisdicionado justificou a excepcionalidade da contratação temporária pela importância da função (professor), até que fosse realizado concurso público, alegando também a inexistência de servidores concursados, respaldada pelas leis, súmulas e princípios que regem o tema.

Quanto às contratações sucessivas, entre os anos de 2011 a 2013, alegou que seu mandato teve início no ano de 2013, não tendo responsabilidade pelas contratações ocorridas anteriormente, razões estas que não merecem guarida.

Apesar da função de professor ser amparada pela Súmula 52[1] do Tribunal de Contas, observa-se que não foram respeitados os requisitos previstos pelo art. 37, IX[2] da Constituição Federal, qual seja o da temporalidade.

Ademais, a alegação de que não pode ser o jurisdicionado responsabilizado pelas contratações que ocorreram anteriormente ao seu mandato, não procede, pois não foi penalizado pelas contratações anteriores, mas sim por ter dado continuidade a elas.

[1] Súmula 52 TC/MS: “São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifei).

[2] Art. 37, IX da CF: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifei)

Acerca do referido tema, este Tribunal já proferiu decisão:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – PRÁTICA HABITUAL – DESPROVIMENTO. Verificada a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público em decorrência de contratações sucessivas para exercer a mesma função, em clara afronta ao Texto Constitucional, o ato de admissão não deve ser registrado e a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus fundamentos." (TC/16671/2016/001, Cons. Ronaldo Chadid, Deliberação AC00-2227/2019).

Verifica-se que no ano de 2014 houve concurso público no Município, constando vagas para o cargo de professor, o que se vislumbra a sua boa-fé, porém, incapaz de isentá-lo da responsabilidade da contratação irregular.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, verifica-se que o prazo para o envio findou em 16 de agosto de 2013, mas os documentos foram enviados três anos depois, em 2016, não havendo nos autos qualquer justificativa que valide tal atraso.

No que se refere ao art. 71 da CF/88 trazida pelo jurisdicionado, em seu pedido de revisão, alegando que o Tribunal de Contas não teria competência de aplicar multa ao chefe do executivo, não merece guarida, pois o artigo não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independente da existência ou não de dano ao erário.

Entretanto, é possível verificar que não foi apresentado nenhum documento ou mesmo fato novo, que justificasse que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, a irregularidade inicial, tal como, a intempestividade no envio dos documentos.

Por outro lado, a multa que se impõe ao Prefeito Municipal à época, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[3] c/c o Provimento n.º 02/2014[4], da Corregedoria da Corte de Contas, deve ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[5], haja vista que o jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/10863/2019, TC/10868/2019, TC/10852/2019, etc).

[3] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[4] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.

[5] Súmula TCE/MS 84: "Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada."

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO –GARI–DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO– NÃO REGISTRO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –MULTAS– ALEGAÇÕES–LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES –ALEGAÇÕES INSUFICIENTES–SÚMULA 84 –PROCESSOS ANÁLOGOS –EFEITO PEDAGÓGICO –MINORAÇÃO DA MULTA–PARCIAL PROCEDÊNCIA. Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público. Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível eduzir a multa aplicada. (DELIBERAÇÃO AC00 1879/2019. Processo TC/MS 16401/2016. Relator: Cons. Jerson Domingos).
>
> RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃODE PESSOAL –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA –FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS–NÃO REGISTRO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –MULTA –SÚMULA 52 DO TC/MS–INAPLICÁVEL –CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS –SÚMULA 84TC/MS–PROCESSOS ANÁLOGOS
>
> –REDUÇÃO DA MULTA –PARCIAL PROVIMENTO. Inaplicável a Súmula nº 52 do TCE/MS ao caso de contratação temporária para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por se tratar de serviços de natureza comum e corriqueira do ente, apesar de ser de suma importância para o bom funcionamento dos órgãos municipais. Para realizar a contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que, não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita o registro do ato de admissão e a exclusão da sanção imposta, assim como, é inviável o afastamento da multa pela remessa intempestiva dos documentos, por ser responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa no prazo estabelecido, sendo possível, contudo, verificada a existência de processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima e considerando o efeito pedagógico da sanção e a relevância da falta, a redução do valor aplicado, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte. (DELIBERAÇÃO AC00 3575/2019. Processo TC/MS 01352/2012/001. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa).

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução da multa determinada pelo Acórdão AC01 – 1510/2018, do TC/30520/2016, no item “II”, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I - **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, a fim de reduzir a multa imposta no item “II”, “a” para 50 (cinquenta) UFERMS; mantendo inalterados os demais termos da Deliberação do Acórdão AC01 - 1510/2018, do TC/30520/2016;

II - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm